

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Resolução nº002/14, que “Abre no Orçamento do exercício de 2014 do Poder Legislativo, crédito adicional suplementar para reforço das dotações orçamentárias, mediante recursos especificados”.

A justificativa que encaminhou o Projeto em análise menciona que os créditos adicionais pretendidos visam adequar às dotações insuficientemente fixadas na Lei Orçamentária vigente, no valor de R\$ 745.000,00 (Setecentos e quarenta e cinco mil reais).

Com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

O art. 41 da Lei 4.320/64 dispõe que créditos adicionais suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária.



Sobre o assunto, cabe menção ao art. 43 da Lei 4.320/64, abaixo transscrito:

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Sendo assim, a situação descrita no Projeto encontra amparo no inciso III do §1º do art. 43 da referida lei.

Ainda com relação ao tema, o art. 167 da Constituição Federal dispõe:

São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



Com base no exposto, podemos perceber que houve no Projeto, a indicação dos recursos a serem utilizados no reforço da dotação pretendida.

Ressaltamos que segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, a abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

Em função disso, cabe destacarmos que a justificativa para a abertura de crédito está exposta na Mensagem que encaminhou o Projeto, havendo também o atendimento ao disposto no art. 46 da Lei 4.320/64. Tal artigo menciona que quando da abertura do crédito adicional deve-se indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa. Elementos estes, parte integrante do referido Projeto.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios no referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 21 de outubro de 2014.


Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:


Hamilton Aparecido Machado

Presidente


Mário Cesar Marcondes

Vogal